

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 3.990/90

Interessada: EEPG "Dr Getúlio Vargas" / Osvaldo Cruz

Assunto : Convalidação de matrícula no Curso Suplência II de Rute Santino da Silva.

RELATOR: Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 0924/90

APROVADO EM 28/11/90

Conselho Pleno

1. Histórico : A Sra. Diretora da EEPG "Dr Getúlio Vargas", de Osvaldo Cruz, Delegacia de Ensino de Osvaldo Cruz, Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, através do Ofício nº 29/90 dirigido ao Presidente do CEE, solicita a convalidação da matrícula e aos atos escolares praticados pela aluna Rute Santino da Silva, R.G. 23.989.931-3.

A situação da aluna é a seguinte: nasceu em 08/04/71; - em 1981, cursou a 4ª série do 1º grau regular, tendo sido promovida para a 5ª série; durante 6 (seis) anos, deixou de estudar; em 1988, matriculou-se na 5ª série do 1º grau regular na EEPG "Max Wirth", em Osvaldo Cruz, mas não cursou a referida série; em 03/04/89, contando com 17 anos, 10 meses e 5 dias, matriculou-se no 1º termo da Suplência II, na EEPG "Dr. Getúlio Vargas", em Osvaldo Cruz, onde as atividades tiveram início em 13/02/89 e foi promovida, cursando a partir de 18/08/89, na mesma escola, o 2º termo da Suplência II; em 19/02/90, iniciou o 3º termo da Suplência II, cujo término estava previsto para 6/7/90.

A escola entendeu que essa matrícula era legal, uma vez que a aluna completaria 18 anos no decorrer do semestre letivo e só neste ano de 1990, o Supervisor de Ensino constatou a irregularidade, daí o presente processo.

2. Apreciação: Cuidam os autos de matrícula irregular ocorrida no Curso Suplência II, 1º termo, da aluna Rute Santino da Silva, na EEPG "Dr. Getúlio Vargas", em Osvaldo Cruz, DE de Osvaldo Cruz, DRE de Presidente Prudente, com idade inferior àquela fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

A aluna deveria contar com 18 anos completos ou a completar até o início das aulas, quando, na realidade, tinha 17 anos, 10 meses e 5 dias ao início do 1º termo, em 13/02/90.

A aluna cursou o 1º e o 2º termos da Suplência II, em 1989 e o 3º termo, no 1º semestre deste ano.

A irregularidade somente foi constatada no início deste ano, quando da verificação dos prontuários pelo Supervisor de Ensino, que se justifica pelo atraso pelo difícil trabalho dos supervisores da DE de Osvaldo Cruz, em 1989, com atribuições de aulas e acúmulo de serviços.

Os pareceres das autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento à presente solicitação, tendo em vista o bom rendimento escolar da aluna.

3. Conclusão: Pelo exposto:

a) convalidam-se a matrícula de Rute Santino da Silva, no 1º termo do Curso Suplência II, da EEPG "Getúlio Vargas" do município e DE de Osvaldo Cruz, DRE de Presidente Prudente e os atos escolares posteriormente praticados;

b) advirta-se a EEPG "Dr Getúlio Vargas" pela irregularidade praticada;

c) é fundamental que a DE de Osvaldo Cruz oriente as escolas sob sua jurisdição a respeito do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE 900/85 e da Deliberação CEE 22/86.

São Paulo, 18 de setembro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1990

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente